PROC. Nº 6059/09
PLCE Nº 016/09

EMENDA Nº 01

Altera dispositivos das Leis Complementares nºs 248, de 23 de janeiro de 1991; 318, de 28 de março de 1994; 370, de 16 de janeiro de 1996; 399, de 14 de janeiro de 1997; 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores; 444, de 30 de março de 2000; 447, de 10 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 587, de 22 de janeiro de 2008; e 585, de 28 de dezembro de 2007; altera e revoga dispositivos das Leis Complementares nºs 277, de 20 de maio de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 287, de 8 de janeiro de 1993; 325, de 7 de julho de 1994, e alterações posteriores; 340, de 12 de janeiro de 1995; 352, de 8 de agosto de 1995, e alterações posteriores; e 617, de 29 de maio de 2009; e revoga dispositivos das Leis Complementares nºs 367, de 8 de janeiro de 1996; e 563, de 30 de janeiro de 2007; adequando a legislação de Conselhos Municipais às regras gerais estabelecidas para esses Conselhos.

I – Inclui o art. 15 no Projeto em epígrafe, renumerando-se os demais subseqüentes, conforme segue:

"Art. 15. Inclui o art. 2º na Lei Complementar nº 444, de 2000, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

'Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso em Porto Alegre.

Parágrafo Único - Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso, além de outras que lhe forem destinadas:

I – recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II – contribuições de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

III – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de Porto Alegre;

IV – recursos oriundos dos governos estadual e federal;

V – contribuições de organismos estrangeiros e internacionais; e

VI – rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente.'"

II – Altere-se o art. 15 do Projeto em epígrafe, conforme segue:

PROC. Nº 6059/09
PLCE Nº 016/09

"Art. 16. No art. 2º da Lei Complementar nº 444, de 2000, fica alterado o 'caput' e acrescenta-se o inciso VII, conforme segue:

'Art. 2º Ao COMUI compete:

.....

VII – gerir o Fundo Municipal do Idoso, fixando os critérios para sua utilização.'

..... (NR)"

JUSTIFICATIVA

Encontra-se em tramitação nesta casa, desde 05/10/2009, o Projeto de Lei Complementar 026/09 e seu Substitutivo Nº 01, ambos de minha autoria, que tratam da criação do Fundo Municipal do Idoso.

A apresentação de conteúdo idêntico às proposições citadas acima, agora em forma de emenda ao PLCE 016/09, o qual trata de várias alterações em Conselhos Municipais, visa agilizar a aprovação da referida proposta, dada a sua necessidade e urgência.

A proposta segue uma tendência nacional, com a recente aprovação e sanção da Lei 12.213, em 20 de janeiro de 2010, que criou o Fundo Nacional do Idoso, já em fase de regulamentação.

A Lei estabelece que contribuições de pessoas físicas e jurídicas realizadas aos fundos nacional, estaduais e municipais dos idosos sejam dedutíveis do Imposto de Renda devido, assim como já funcionam os fundos da criança e do adolescente.

Para que os municípios possam acessar os recursos alocados no Fundo Nacional do Idoso, a partir de 1º de janeiro de 2011, é preciso que já tenham constituído seus respectivos fundos municipais.

Da mesma forma que o Fundo Nacional aprovado, o Fundo Municipal do Idoso deverá ser gerido pelo Conselho Municipal do Idoso - COMUI, que fixará os critérios para sua utilização.

Importante ressaltar que a aprovação desta proposição não acarretará nenhuma alteração na despesa do município, pois tem o cuidado de apenas redirecionar recursos que atualmente são destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos ao idoso. Fica, portanto, assegurada a adequação financeira e orçamentária da proposta, sem ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual de Porto Alegre.

Porto Alegre, 21 de junho de 2010.

Airto Ferronato,
Vereador.